



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N. 0781254-27.2007.815.2002**

Origem : Capital - 5ª Vara Criminal  
Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho  
Apelante : José Kleber de Oliveira (Adv. Roberto Sávio de Carvalho Soares)  
Apelada : Justiça Pública

**PENAL.** Acidente de trânsito. Duplo homicídio culposo. Lesões corporais culposas. Prescrição. Não verificação. Prova. Imprudência. Condenação. Pretendida absolvição. Impossibilidade. Pena. Exacerbação. Inocorrência. Manutenção. Apelo. Desprovemento.

I - Não decorrido o lapso suficiente, consideradas as penas in abstracto e concretizada na sentença, não há como acolher-se o pleito pela extinção da pretensão punitiva estatal pela prescrição, quanto ao crime de lesão corporal culposa.

II - Verificado que o agente, dirigindo sob o efeito do álcool, imprimindo velocidade inadequada e sem guardar a distância necessária, provocou o choque do seu veículo com a parte traseira da moto em que viajavam as vítimas, causando a morte de duas delas e lesões corporais na terceira, correta a condenação de primeiro grau.

III - Fixada a pena acima do mínimo em razão de circunstâncias judiciais negativas, improcede a alegação de que se houve com exagero o julgador.

IV - Preliminar repelida. Sentença mantida. Apelo desprovido.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados:

**ACORDA** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

*JMA*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0781254-27.2007.815.2002

Trata-se de apelação criminal (fls. 204), interposta por **JOSÉ KLEBER DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, contra a sentença de fls. 197/203, que o condenou à pena de 03 anos, 02 meses e 12 dias de detenção, no regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, além da suspensão de sua habilitação para dirigir veículo automotor por sete meses, pelo fato de haver dado causa ao acidente automobilístico de que advieram as mortes de Lourdes Dayane de Lima Francelino e Felipe Francelino Segundo, e lesões corporais em Felipe Francelino Neto, no dia 29 de setembro de 2007, na Via Oeste, imediações da CIMEPAR, nesta Capital.

Erige preliminar de prescrição do delito previsto no art. 303, considerando que a pena máxima cominada é de dois anos.

No mérito, alega, em síntese, o apelante que não há prova concreta de que tenha atuado com imprudência, até porque, há indícios de que a vítima, que conduzia a motoneta levando, irregularmente, os seus dois filhos, teria invadido repentinamente a faixa em que trafegava o acusado, provocando o acidente.

Aduz que a condenação baseia-se no fato de ter o apelante ingerido três doses de Campari durante o almoço, isto cerca de três horas antes do sinistro, bem assim, no laudo de fls. 40/52, que não informa se houve frenagem, *“bem como outros elementos que pudessem permitir ao perito descreve com certeza se o automóvel de fato estava tentando ultrapassar a motocicleta”*, resumindo-se *“...apenas a palavras, sem embasamento, pois o laudo não prova nem explica essa ultrapassagem. (...)”*, fls. 266.

Por outro lado, diz exacerbada a pena aplicada, não tendo, ainda, o douto magistrado de primeiro grau levado em conta a atenuante da confissão espontânea, sobretudo o fato de haver assumido ter ingerido bebida alcoólica cerca de três horas antes do acidente.

Em razão de todo o exposto, pede que se extinga a pretensão punitiva estatal porque ocorrente a prescrição quanto ao crime do art. 303 do CTB, a absolvição do crime do art. 302, do mesmo diploma, ou a redução das penas, com o afastamento do concurso formal, fls. 264/270.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0781254-27.2007.815.2002

O Ministério Público, por seu representante legal na origem, contestou os termos do recurso defensivo, protestando pela manutenção da sentença atacada, fls. 274/289.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer às fls. 283/288, por meio do Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, opinando pelo não provimento do apelo.

**É o relatório.**

**VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):**

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Verifica-se dos autos que, no dia e hora tratados na denúncia, o acusado trafegava pela Via Oeste, sentido centro/BR-230, conduzindo o veículo Corsa, placas KKR-1469/PE, quando de repente se chocou com a motoneta em que viajavam Felipe Francelino Segundo e seus dois filhos, Lourdes Dayane de Lima Francelino e Felipe Francelino Neto.

Em razão do impacto, a menor Lourdes Dayane de Lima Francelino teve morte imediata. Felipe Francelino Segundo ainda foi socorrido e resistiu por alguns dias, porém, veio a óbito em 16 de outubro de 2007. Já o menor Felipe Francelino Neto escapou com várias lesões pelo corpo.

Apontado pela perícia técnica como responsável pelo sinistro, fls. 40/58, José Kleber de Oliveira foi processado e, ao final, condenado pelos delitos imputados, em concurso formal, razão do seu inconformismo, vazado em que o crime de lesão corporal culposa estaria atingido pela prescrição e, quanto ao mais, a prova não oferece a necessária segurança de que tenha se havido com culpa, até porque o condutor da moto, que carregava duas crianças no bagageiro, foi quem invadiu a sua mão de direção, não lhe dando tempo para evitar o choque.

A alegação de prescrição não tem sustentação legal.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0781254-27.2007.815.2002

Ora, a denúncia foi recebida no dia 10.12.2008, iniciando-se novo fluxo da prescrição, novamente interrompido no dia 19.12.2011, com a publicação da sentença, que impôs ao réu, pelo crime de lesão corporal culposa, a pena de 01 ano e 01 mês de detenção, cuja prescrição opera-se em quatro anos.

Diante disso, rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, melhor sorte não socorre o imputado.

A materialidade dos crimes está provada pelo laudo traumatológico de fls. 37, pelo laudo de exame em local de morte violenta, fls. 40/52, e pelos laudos tanatológicos de fls. 96/102.

A defesa questiona a decisão condenatória, dizendo ter sido da vítima a responsabilidade pelo choque, eis que, conduzindo duas crianças no bagageiro, aparecera de repente à frente do seu carro, não lhe dando tempo suficiente para evitar a colisão.

Não é o que se vê da prova, a começar pela pericial.

Com efeito, os peritos que acorreram ao local concluíram, após o exame de toda a dinâmica dos fatos, que o ora acusado fora o responsável pelo sinistro, *“pois na tentativa de efetuar a ultrapassagem a Motocicleta “NÃO” afastou-se de tal forma para manter a distância lateral de segurança (Art. 29 do CTB), resultando o mesmo em uma vítima fatal e outras duas socorridas com vida do aludido local”*, fls. 42.

Na verdade, tudo converge para a conclusão de que a associação do álcool com a direção, além da velocidade desempenhada, não permitiu ao réu evitar a colisão, colhendo a moto das vítimas com a parte angular dianteira direita do seu veículo, demonstrando que o choque ocorreu no momento em que ele imputado tentou fazer a ultrapassagem, não conseguindo completar a manobra, dado que, como concluíram os expertos que subscreveram o laudo, não guardou a distância necessária.

Aliás, oportuna é a observação do magistrado sentenciante, verbis:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARÁIBA  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0781254-27.2007.815.2002

“A situação em que ficou a moto na qual vinham as vítimas, retratada pelas fotografias de fls. 43/57, bem demonstra a violência do impacto, somente justificada pela velocidade excessiva imprimida pelo veículo atropelador. Aliás, o acusado vinha tão ligeiro que o corpo da pobre vítima Lourdes Dayane de Lima Francelino ficou a 32,00m de distância do ponto de impacto e a motocicleta a 23,00 de distância daquela, conforme croqui de fls. 58.

Note-se que o próprio acusado, em juízo, disse que outro motorista que trafegava ao seu laudo e, portanto presenciou o acidente, parou o veículo e passou a agredi-lo, o que comprova, mais uma vez, que uma reação violenta desse jaez, por parte de um terceiro, só pode ter sido desencadeada diante de uma cena de notória imprudência. (...)”, fls. 200.

Assim, é comprovado o delito de homicídio culposo perpetrado pelo apelante, o qual de forma imprudente, dirigindo depois de fazer uso de álcool, imprimindo velocidade inadequada, abalroou a traseira da motocicleta em viajavam as vítimas, no momento em tentou ultrapassá-la.

Além disso, o valor probatório relativo de todos os meios de prova, aliado ao princípio do livre convencimento que norteia a formação de convicção do órgão julgador, permitem a condenação com base em indícios, desde que veementes e perfeitamente concatenados, como ocorre no caso.

A respeito do tema, eis a lição de Mirabete:

“Diante do sistema de livre convicção do juiz, encampado pelo Código, a prova indiciária, também chamada circunstancial, tem o mesmo valor das provas diretas, como se atesta na Exposição de Motivos, em que se afirma não haver hierarquia de provas por não existir necessariamente maior ou menor prestígio de uma com relação a qualquer outra. Assim, indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, máxime quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado.” (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado, São Paulo: Atlas, 2001, p. 532).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0781254-27.2007.815.2002

Sobre as penas, o magistrado dosou a dos crimes de homicídio culposo em 02 anos e 08 meses de detenção para cada conduta, enquanto que, para o de lesão corporal culposa, aplicou a base em 01 ano e 01 mês de detenção, isto é, abaixo da média entre o mínimo e o máximo cominados para ambos os tipos incriminados.

E assim fez fundamentado no elevado grau de culpa, por ter provado o acidente depois de ingerir bebida alcoólica, desenvolvendo alta velocidade, com sérias consequências em razão da morte de uma criança no alvorecer dos seus oito anos, das sequelas suportadas pela vítima sobrevivente e por ter ficado o resto da família órfã.

Não vejo nenhum exagero, sobretudo se considerado que o juiz exerce certa discricionariedade no momento da fixação da pena, até porque a lei não determina qualquer critério lógico ou matemático a ser seguido, exigindo apenas a observância dos princípios constitucionais a proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena.

E assim que tem entendido a jurisprudência pátria:

“PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DO VEREDICTO. REDIMENSIONAMENTO. INVIÁVEL.

(...)

3) A fixação da pena-base é um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando estabelecer sanção suficiente e necessária para prevenção e reprovação do delito. Assim, o juiz detém margem para externar sua convicção. Coerente este subjetivismo quando o somatório das circunstâncias judiciais apresente justificativa bastante para a quantificação da pena-base acima do mínimo legal.

4) A lei não determina qualquer critério lógico ou matemático a ser seguido na dosagem do quantum da pena. Tão somente





PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0781254-27.2007.815.2002

devem ser observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da individualização. Sentença mantida.

5) Recurso conhecido e não provido.” (Acórdão n.810057, 20050111335009APR, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Revisor: NILSONI DE FREITAS, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 07/08/2014, Publicado no DJE: 12/08/2014. Pág.: 305).

Diante do exposto, nego provimento ao apelo.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, decano, no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva) e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano de 2015.

  
Desembargador Joás de Brito Pereira Filho  
– RELATOR –